



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566210 - DF (2024/0042962-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO - DF068689
AGRAVADO : SORAYA SANTOLIN DE PAULA
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA - DF061296

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566210 - DF (2024/0042962-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO - DF068689
AGRAVADO : SORAYA SANTOLIN DE PAULA
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA - DF061296

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo

interno interposto por PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 155, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Há previsão expressa das hipóteses em que é possível a penhora salarial no Código de Processo Civil. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos.

2. Não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor que não excede cinquenta (50) salários-mínimos para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar.

3. A aferição sobre a real capacidade econômica do executado, bem como a possibilidade de se penhorar percentual de sua remuneração, sem afrontar sua dignidade, é matéria que demanda dilação probatória, expediente inviável na estreita via de cognição prevista para o agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 200/211, e-STJ), a recorrente apontou violação ao artigo 833, IV do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em suma, a possibilidade da penhora de parte do salário da agravada. Afirmou que a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) dos salário percebidos pela agravada não os deixará desamparada, permitindo, por outro lado, a satisfação do crédito da agravante. Sustentou, ainda, que "não é nada desarrazoada a proposição de que os princípios da cooperação, da satisfação de crédito e da razoabilidade devem prosperar na presente discussão, a fim de viabilizar a penhora salarial, pois como demonstrado, a penhora do percentual de 5% do salário da Recorrida não afetará a sua subsistência ou de sua família."

Contrarrazões às fls. 256/265, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 268/269, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo com amparo na Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 271/276, e-STJ), buscando a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar o óbice acima apontado.

Contraminuta às fls. 283/289, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 311/316, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso com amparo na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 320/326, e-STJ), a ora agravante combate os óbices supracitado e reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo. Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 330/335, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, é possível a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU PELA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR EM ATENÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73,

correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao sopesar o acervo fático e probatório dos autos, decidiu pela impossibilidade da penhora de 5% do salário da agravada, pois tal medida conflita com o princípio da dignidade humana. Confira-se (fls. 159/166, e-STJ):

Voto Vencido:

No caso, cabe análise acerca da possibilidade ou não de penhora sobre os 10% da remuneração líquida disponível percebida pela executada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família.

Na referida decisão, o relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do REsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que “a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família”.

(...)

A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família.

No caso, é possível verificar que no contracheque de dezembro de 2022 da recorrente, apesar de ela auferir renda bruta de R\$19.321,80, após os descontos obrigatórios, os decorrentes demandado/decisão judicial (2 descontos) e os de contribuição previdenciária, lhe restou líquido apenas R\$ 8.954,81 (ID 147171564 – do feito da origem).

Já no contracheque de janeiro de 2023 consta o salário bruto de R\$ 22.610,81, no qual foi pago de forma líquida apenas R\$ 1.540,50, após os descontos mencionados acima (ID147518709).

Cabe ressaltar que os valores referentes aos descontos decorrentes de mandado/decisão judicial em janeiro de 2023 foram 3, nos seguintes valores: R\$ 3.019,02, R\$ 2.261,08 e R\$ 1.350,19, o que corresponde a, aproximadamente, 70% de desconto no salário da executada (30% -referente ao processo de nº 0098600-65.2008.5.10.0101; 30% - do processo nº 0001960-26.2010.5.10.0102 e 10% - do processo de nº0083021-84.2009.8.07.0001).

Dessa forma, acolher a pretensão determinada na origem de penhorar o percentual de 10% dos rendimentos da agravante não se mostra viável no momento, pois apesar da parte possuir uma remuneração bruta alta, ela passa por uma situação bem específica já que se encontra onerada por outras

penhoras judiciais incidentes sobre seu salário, o que acaba afetando seus ganhos líquidos mensais, que servem para lhe garantir o mínimo existencial. Nesse sentido, considerando que a devedora já possui descontos judiciais prévios que alcançam 70% do salário, deve-se minorar a penhora mensal, em favor da parte agravada, para 5% dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que seja minorado o percentual de desconto judicial de 10% para 5% sobre o valor dos rendimentos brutos da executada, abatidos apenas os descontos compulsórios.

Voto Vencedor:

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator Designado e 1º Vogal

Peço respeitosa vênias para divergir do eminente Relator.

(...)

O processo originário se refere ao cumprimento de sentença relativo a dois (2) cheques emitidos pela agravante no valor inicial de R\$3.026,06 (três mil e vinte e seis reais e seis centavos). Não consiste, portanto, em dívida de natureza alimentar.

A penhora requerida tampouco incide sobre importância excedente a cinquenta (50) salários-mínimos. A agravante recebe remuneração bruta de R\$ 20.307,02 (vinte mil trezentos e sete reais e dois centavos) e líquida de R\$ 9.095,46 (nove mil e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) (id 136166932 dos autos originários). A análise não exauriente, própria deste momento recursal, mostra que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses legais de exceção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.1.874.222/DF, firmou o entendimento de ser possível a relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de dívida não alimentar.

O julgado em referência, no entanto, salientou que a relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias possui caráter excepcional e só poderá ocorrer quando: 1) restarem inviabilizados outros meios de garantir a quitação do débito; e 2) for garantida a dignidade do devedor e de sua família.

A aferição sobre a real capacidade econômica do executado, bem como a possibilidade de se penhorar percentual da sua remuneração, sem afrontar sua dignidade, é matéria que demanda dilação probatória, expediente inviável na estreita via de cognição prevista para o agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação dos valores constritos da agravante oriundos de sua remuneração mensal.

O acórdão recorrido, portanto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual se admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Incide, no ponto, o

teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, para derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade da penhora de percentual do salário da devedora, demandaria reanálise do acervo probatório dos autos, providencia que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ.

5. Ademais, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 14.879/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SALÁRIO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem

motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.021.375/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, D Je de 16/11/2022.)

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.566.210 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042962-5

Número de Origem:

07038487920238070000 7038487920238070000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO - DF068689
AGRAVADO : SORAYA SANTOLIN DE PAULA
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA - DF061296
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO - DF068689
AGRAVADO : SORAYA SANTOLIN DE PAULA
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF019573
MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA - DF061296

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024